

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA DE RECURSOS, BENS OU DIREITOS DE ORIGEM LÍCITA NÃO DECLARADOS, REMETIDOS, MANTIDOS NO EXTERIOR OU REPATRIADOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **MANOEL JUNIOR**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de Recursos, Bens ou Direitos de Origem Lícita Não Declarados, Remetidos, Mantidos no Exterior ou Repatriados por Residentes ou Domiciliados no País – RERCT, e dá outras providências correlatas.

Pela Mensagem Presidencial nº 334, de 9 de setembro de 2015, foi-lhe impingida a urgência constitucional de que trata o art. 64, § 1º, da Constituição Federal – CF. Despachada a matéria a mais de três comissões para manifestação sobre o mérito da matéria, foi constituída esta comissão especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O projeto se baseia em propostas anteriores, como os PLS 113/2003, de autoria do então Deputado Luciano Castro, e 5228/2005, do nobre Deputado José Mentor, e, em trâmite no Senado Federal, o PLS nº

298/2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, e seu Substitutivo, de autoria do Senador Delcídio do Amaral.

Passamos à análise das disposições e do funcionamento do RERCT.

Objeto do RERCT

O RERCT permite que sejam regularizados os seguintes tipos de recursos:

- Bens não declarados que tenham sido enviados ao exterior;
- Bens não declarados que tenham se originado no exterior e lá mantidos;
- Bens não declarados que tenham sido enviados ao exterior ou lá originados, e posteriormente repatriados.

O programa não abrange:

- Ativos, bens ou dinheiro proveniente de atividade ilícita, salvo se, em relação a eles, tenham sido praticados apenas os crimes cuja punibilidade fica extinta;
- Bens que não existiam mais em 31.12.2014;
- Bens móveis não sujeitos a registro, como obras de arte e pedras preciosas.
- Quem tiver sido condenado em ação penal com decisão transitada em julgado, ainda que se refira estritamente aos crimes excluídos pelo Regime;

Requisitos de Ingresso

A pessoa física ou jurídica poderá solicitar a adesão ao RERCT no prazo de 180 dias a partir da regulamentação da Lei pela Receita Federal, a quem será conferido o prazo de 30 dias para fazê-lo.

Sobre o prazo fixado, o Poder Executivo aponta ser necessário para que fique claro seu viés de excepcionalidade. Em reuniões promovidas com representantes da Fazenda Nacional, foi exposto que o período de 180 dias originou-se de estudo sobre o tempo necessário para se desfazerem até mesmo complexas estruturas de organização societária no exterior.

Para que o contribuinte possa ingressar no Regime, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

- Estar residindo ou domiciliado no País em 31.12.2014;
- Possuir, em 31.12.2014, os bens a serem declarados;
- Apresentar declaração de regularização específica contendo descrição dos recursos, com informações que comprovem a identificação e a titularidade;
- Pagar o imposto (17,5%) e a multa administrativa¹ (17,5% acrescidos da variação cambial do dólar).

Não há exigência de prévia averiguação pela Receita Federal da natureza e valor dos bens, a qual poderá ser feita posteriormente, no prazo de 5 anos contados da adesão ao Regime.

Para o cálculo do valor dos bens a serem declarados, deve ser considerada a cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, no último dia útil do mês de dezembro de 2014. Em relação aos bens já repatriados, deve-se utilizar o valor do ativo em 31 de dezembro de 2014.

Para fins de incidência do imposto de renda, presume que o acréscimo patrimonial referente aos bens declarados tenha ocorrido em 31 de

¹ A multa administrativa é dispensada para quantias de até R\$ 10.000,00, por pessoa.

dezembro de 2014, tributando-o à alíquota de 17,5%. Nessa tributação, não é possível realizar qualquer dedução, considerando-a como tributação definitiva.

Por fim, o projeto determina que a regularização de ativos financeiros que estejam no exterior e que ultrapassem a quantia de USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País.

Consequência do Ingresso no RERCT

A regularização dos bens e direitos afasta todos os tributos, multas e ônus moratórios a eles relativos, exceto: os retidos pela pessoa física ou jurídica na condição de responsável e que não foram recolhidos aos cofres públicos, e os incidentes sobre a importação, na hipótese de internalização de bens.

Além da repercussão fiscal, também a adesão ao Regime também reverbera na seara criminal.

Com efeito, a adesão ao Regime extingue a punibilidade dos seguintes crimes, desde que relacionados exclusivamente aos bens declarados, sem correlação com outros crimes que tenham dado origem aos recursos:

- **Sonegação fiscal**, por meio das condutas descritas no art. 1º e art. 2º, I, II e V, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- **Sonegação fiscal**, por meio das condutas descritas na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;
- **Sonegação de contribuição previdenciária**, prevista no art. 337-A do Código Penal;
- **Falsificação de documento público ou de documento particular, ou falsidade ideológica** (arts. 297, 298 e 299 do

Código Penal, respectivamente), quando sua potencialidade lesiva se exaurir com a prática da sonegação fiscal;

- **Evasão de divisas**, prevista no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
- **Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**, por meio das condutas previstas no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, desde que o objeto do crime seja bem ou valor proveniente, direta ou indiretamente, de um dos crimes anteriormente citados.

O projeto estende a extinção da punibilidade à interposta pessoa que mantiver os ativos não declarados no exterior.

As condutas criminosas enumeradas se justificam, segundo o Poder Executivo, para que seja extinto o crime de sonegação fiscal e todas as demais condutas que lhe sejam conexas. Desse modo, se a extinção da punibilidade alcançasse apenas a sonegação fiscal, a norma ficaria esvaziada de qualquer efetividade, pois ainda haveria rastros delituosos merecedores de sanção penal, como a evasão de divisas, o uso de documentos falsos e a lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Obrigações Fiscais

Ao ingressar no programa, o contribuinte fica dispensado da retificação das informações financeiras na declaração de capitais brasileiros no exterior, que deveria ser prestada ao Banco Central do Brasil, bem como retificações em declarações anteriores ao ano-calendário de 2014. Deverá, portanto, retificar apenas a declaração referente a este ano-calendário e seus registros contábeis.

Exclusão do Regime

O contribuinte será excluído do RERCT se for identificado que os recursos que pretende regularizar possuem origem ilícita, ou se deixar de apresentar documentos e informações relativos à identificação e titularidade dos recursos e bens solicitados pela entidade fiscalizadora.

Uma vez operada a exclusão do Regime, serão cobrados os valores de tributos, multas e juros incidentes.

Garantias aos Declarantes

Para garantir segurança aos declarantes, o projeto estabelece que as informações prestadas para fins de adesão ao RERCT estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo, inclusive, vedado seu compartilhamento com os demais Entes federativos.

Essa garantia é preservada no caso de exclusão do Regime, não podendo a declaração prestada pelo contribuinte ser utilizada para fins de instauração de procedimento investigatório em relação à origem dos ativos.

Destinação dos Recursos Arrecadados

A destinação dos recursos arrecadados pelo programa será distinta para cada parcela paga, a depender de sua natureza.

O montante arrecadado a título de imposto de renda terá a destinação que lhe é padrão, inclusive compondo os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

A quantia arrecadada como consequência da imposição da multa administrativa será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do ICMS – FAC-ICMS, instituídos pela MP nº 683, de 2015.

No caso dos recursos provenientes da aplicação da multa, o projeto condiciona sua utilização à aprovação de resolução do Senado Federal que reduza as alíquotas interestaduais do ICMS, bem como à celebração de convênio que conceda remissão aos benefícios fiscais concedidos à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Estes são os termos gerais do projeto de lei em análise.

Em sua justificção, o Poder Executivo aponta que o RERCT tem objetivo de regularizar apenas as divisas com origem lícita, ainda que, no momento de ocultá-las, tenha sido praticado algum crime.

Cita, também, exemplos de outros países que promoveram programas semelhantes: *“A ideia de conceder anistia em fórmula similar ao RERCT já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de U\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros.”*

Segue alegando que a regularização de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que aquecerá a economia e o investimento nacional como um todo.

A justificção menciona previsão de arrecadação próxima a 100 bilhões de reais. Esclarece que essa alta previsão decorre de situações peculiares enfrentadas pelos brasileiros, como os sucessivos planos econômicos (Planos Cruzado I e II, Bresser, Verão, Collor I e II, Real), o que teria levado a uma fuga não declarada de capitais em busca de estabilidade cambial e monetária.

Derradeiramente, conclui que a possibilidade de regularização de patrimônio não declarado mantido no exterior vai ao encontro de diretrizes fixadas no âmbito internacional de cooperação em ações financeiras.

Ao projeto foram apresentadas quinze emendas:

Emenda nº 1, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que estende de 180 dias para um ano o prazo para ingresso no RERCT.

Emenda nº 2, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que modifica a oneração dos recursos regularizados de 35% para 15%, se a adesão ocorrer nos primeiros 180 dias, ou para 30%, se a adesão ocorrer entre os dias 181 e 365.

Emenda nº 3, do Deputado Ricardo Barros, que permite regularização também de bens declarados de forma incorreta, e não apenas de bens não declarados. Ainda, permite a inclusão de bens móveis não sujeitos a registro caso exista documento emitido por advogado, notário ou outra pessoa dotada de fé pública que descreva a natureza e a titularidade do bem. Por fim, inclui os seguintes crimes no rol de extinção de punibilidade: descaminho e condutas assemelhadas (art. 334, Código Penal), uso de documento falso (art. 304, Código Penal), crimes contra o sistema financeiro dos arts. 6^o e 21^o da Lei nº 7.492, de 1986.

Emenda nº 4, do Deputado André Figueiredo, que aumenta o limite dos recursos isentos da multa administrativa, de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00.

Emenda nº 5, do Deputado André Figueiredo, que modifica a oneração dos bens declarados de 35% para 35,75%, da seguinte forma: 27,5% de imposto de renda e 30% desta alíquota como multa (8,25% do valor dos bens).

Emenda nº 6, do Deputado Paes Landim, que explicita a possibilidade de a Receita Federal do Brasil definir quais informações devem

² Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

³ Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonoga informação que devia prestar ou presta informação falsa.

ser fornecidas pelos contribuintes para fins de identificação da natureza e titularidade dos bens.

Emenda nº 7, do Deputado Paes Landim, que afasta a necessidade de que a regularização dos ativos financeiros no exterior ocorra sempre junto a instituição financeira autorizada a atuar no País. Mantém esta obrigatoriedade apenas na hipótese de o contribuinte optar por repatriar o recurso declarado. Por fim, retira o piso de USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) para que seja necessária a declaração neste caso.

Emenda nº 8, do Deputado Paes Landim, que impede que a declaração de regularização para ingresso no RERCT seja utilizada para quaisquer fins referentes a procedimentos fiscais ou criminais, ainda que como simples elemento de prova ou indício de prática de crime.

Emenda nº 9, do Deputado Paes Landim, que inclui o crime de descaminho (caput do art. 334, Código Penal) no rol de extinção de punibilidade.

Emenda nº 10, do Deputado Paes Landim, que inclui parte do art. 6º da Lei nº 7.492, de 1986, no rol de extinção de punibilidade, apenas no que se refere à conduta praticada para manter ativos não declarados à repartição federal competente.

Emenda nº 11, do Deputado Paes Landim, que estende de 180 dias para 270 dias o prazo para ingresso no RERCT.

Emenda nº 12, do Deputado Paes Landim, que afasta do cálculo da multa o componente “variação cambial do dólar dos estados Unidos da América” entre 31 de dezembro de 2014 e a data da adesão ao RERCT. A multa passa a corresponder apenas a 100% do imposto devido, sem outros acréscimos.

Emenda nº 13, do Deputado Paes Landim, que modifica a redação do art. 9º, para aperfeiçoar a redação do dispositivo que veda a utilização das informações prestadas para fundamentar infração tributária.

Emenda nº 14, do Deputado Paes Landim, que impede o prosseguimento ou a instauração de procedimentos investigatórios sobre a origem dos ativos objeto de regularização.

Emenda nº 15, de Líderes, que apresenta rol taxativo de crimes que, se praticados, impedem o ingresso no Regime. Dispõe que o uso de instituição bancária sediada no Brasil ocorrerá apenas para o reingresso de valores ao País. Estabelece que, na vigência de inquérito de qualquer natureza para apuração das condutas que vedam o ingresso no Regime, o contribuinte poderá solicitar adesão após o seu encerramento. Fixa a alíquota de imposto de renda em 10%, sem multa. Proíbe a identificação do sujeito passivo para a emissão do documento de arrecadação.

Ao longo do exame da matéria, foi apresentado o Requerimento de Audiência Pública nº 1, de 2015, de autoria do Deputado José Mentor, requerendo a realização de audiência pública para aprofundamento no tema.

O Requerimento foi aprovado e a audiência pública foi realizada em 13 de outubro de 2015, tendo contado com a presença dos Srs. **Iágaro Jung Martins**, Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal do Brasil; **Amanda Marcos Favre**, Secretária-Executiva do Ministério da Fazenda; **Pedro Cestari**, Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; **Alessandro Amadeu Fonseca**, Sócio do Escritório Mattos Filho Advogados; **Carlos Eduardo Machado**, Diretor Secretário do Instituto dos Advogados Brasileiros; **Fábio Tofic**, Representante do Escritório de Advocacia Mariz de Oliveira; **Gileno Barreto**, Advogado do Escritório Loeser e Portela; **Heleno Torres**, Professor e Advogado; **Hugo Funaro**, Advogado, Representante do Escritório Hamilton Dias De Souza; **Pierpaolo Cruz Bottini**, Professor de Direito Penal da USP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Constitucionalidade, da Juridicidade, da Técnica Legislativa e da Adequação Orçamentária e Financeira

Preliminarmente, cabe a esta Comissão Especial examinar a admissibilidade da proposição e das emendas a ela apresentadas, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 34 do RICD.

Acusamos, desde já, que a matéria se encontra inserta na competência legislativa da União (art. 22, I; 24, I; 48, *caput* e inciso I; 153, CF).

Tampouco há que se falar em vício de iniciativa, tendo em vista que as matérias tratadas no projeto de lei não estão reservadas à iniciativa privativa de qualquer autoridade legislativa.

A proposição se esquivava de choques com princípios e normas constitucionais estabelecidas, encontrando respaldo na Carta. Com efeito, a possibilidade de afastamento de tributos que seriam devidos e de exclusão de punibilidade de condutas se situa no âmbito da condução da política tributária e criminal do Estado, sem óbices do ponto de vista constitucional.

Na verdade, enxergamos compatibilidade com todo o restante do ordenamento. Trata-se de uma norma que, corretamente, prima pela *ultima ratio* do direito penal.

Sua natureza é de norma temporária, pelo que se aplicará a fatos específicos ocorridos em um período certo. Apesar de manter seus efeitos posteriormente, sua aplicação fica afastada em relação a casos futuros.

Verificadas a constitucionalidade e juridicidade da proposta, opinamos de forma igualmente favorável à técnica legislativa, inexistindo distorções redacionais que inviabilizem seu prosseguimento ou mesmo que necessitem de reparos incisivos. Ajustes pontuais, como a simplificação da linguagem e a melhor disposição dos artigos, foram incluídos no Substitutivo.

Estendemos às quinze emendas apresentadas todas as considerações de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa acima apresentadas, em razão do que superamos a primeira etapa da admissibilidade.

Em seguida, compete-nos apreciar a proposição e as emendas apresentadas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do RICD e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

Como relatado, espera-se dele substancial ingresso de recursos nos cofres da União.⁴

De outra parte, o montante total arrecadado com a multa de regularização de que trata o projeto (art. 7º) será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, instituídos pela Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, o que

⁴ A este respeito a Exposição de Motivos EM 122/2015 MF, que integra o Projeto, ressalta que “Estimativas indicam que a arrecadação aos cofres da União poderá atingir cerca de 100 a 150 bilhões de reais. De fato, dados revelam que os ativos no exterior não declarados de brasileiros podem chegar a US\$ 400 bilhões. São dados estimados, mas o caso do Brasil destoa de todos os demais, em virtude dos motivos que induziram muitos a destinar ou manter recursos fora do País. Basta pensar nos sucessivos planos econômicos, como os Planos Cruzado I e II (1986), Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989), Planos Collor I e II (1990 e 1991) e Plano Real (1994). Foram as dificuldades no passado para pagamentos no exterior e diga-se o mesmo quanto aos momentos de instabilidades cambial, política ou de crises internacionais”.

favorecerá os Estados, nas condições estipuladas no parágrafo único do art. 11 do Projeto.

Dessa forma a proposição aumenta a receita que ingressará no Orçamento Fiscal da União, e também nos orçamentos dos Estados beneficiados, e, assim, não poderia deixar de ser considerada adequada, sob os aspectos orçamentários e financeiros, não se afigurando óbices à sua aprovação.

As emendas apresentadas guardam total pertinência ao projeto de lei e operam no mesmo sentido de aumentar a receita pública, sem acarretar qualquer óbice do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.960 de 2015 E DAS EMENDAS APRESENTADAS.**

II.2 - Do Mérito

Inicialmente, é de se apontar que a proposta não busca, primordialmente, a repatriação de bens e recursos não declarados, mas, sim, a sua regularização. Desse modo, não se exige ou sequer são instituídos incentivos para que os bens sejam transferidos e aplicados no País.

O que o projeto pretende é permitir que os contribuintes possam, voluntariamente, regularizar sua situação, com a consequente arrecadação extraordinária de recursos.

Essa possibilidade de regularização surge em bom momento, em função de dois principais fatores.

O primeiro deles é a concessão de uma última oportunidade aos infratores que descumpriram a legislação fiscal e, portanto, estão sujeitos à punição na seara tributária e na criminal. Para o afastamento das sanções, o

projeto sugere o pagamento a uma alíquota efetiva extremamente vantajosa (35%, acrescida da variação cambial do dólar em relação à multa).

A declaração voluntária de bens no exterior (“*voluntary disclosure*”), como mencionado na justificação da proposição, é mecanismo utilizado em diversos países. Sua promoção é amplamente apoiada internacionalmente, a exemplo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

O incentivo à declaração e quitação incentivada dos tributos devidos, com a correspondente extinção da sanção penal, deve ser enxergado como um benefício conferido ao contribuinte. Se considerarmos os avanços ultimamente verificados no âmbito da cooperação internacional para troca de informações fiscais, a exemplo do *Foreign Account tax Compliance Act – Facta* firmado entre os Estados Unidos da América e diversos países – inclusive o Brasil –, a tendência é que a integralidade das contas mantidas no exterior passe a ser reportada ao país de origem do beneficiário.

Com efeito, países há muito considerados paraísos para se depositar valores, em virtude do absoluto sigilo fiscal, têm se alinhado à nova ordem fiscal mundial de compartilhamento de informações.

Nesse contexto, visualizamos o presente projeto como uma última oportunidade (“*last window*”) para que os contribuintes se regularizem sofrendo uma exação mínima.

Não nos parece acertada a alegação de que a instituição de um programa de regularização fiscal para bens não declarados mantidos no exterior possa induzir o comportamento dos contribuintes de não declarar bens e rendimentos, com o objetivo de, no futuro, aproveitar um novo programa deste tipo – como temos visto ocorrer em relação aos inúmeros programas de recuperação fiscal (REFIS).

O Governo brasileiro tem se empenhado em se aproximar do universo de troca de informações relativas a tributos. Ao exemplo do já mencionado *Facta*, também se verificou no corrente ano uma sensível aproximação do País em relação à OCDE. Essa postura de comungar esforços

tende a impedir a existência de depósitos e investimentos não detectáveis pela Receita Federal em um futuro bem próximo, não fazendo mais sentido criar novos programas análogos ao RERCT.

O segundo fator que aponta ser um bom momento para avanço da proposta é a atual situação econômica do País.

Apesar de considerarmos excessivamente otimistas as previsões de arrecadação que superam os cem bilhões de reais, o ingresso extraordinário de receitas auxiliará a conter a depreciação das contas públicas, impedindo, a depender da magnitude de seu êxito, a criação de novos tributos ou o corte de programas governamentais essenciais, na esfera federal, estadual e municipal.

Vale lembrar que pelo menos metade do produto arrecadado irá integrar exclusivamente o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI e o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do ICMS – FAC-ICMS, instituídos pela MP nº 683, de 2015.

Enquanto o primeiro se destina a “*reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura e promover maior integração entre as diversas regiões do País*”, o segundo busca “*auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito federal durante o período de convergência das alíquotas do ICMS*”.

A urgência no investimento em infraestrutura é patente, assim como a necessidade de desburocratização, segurança jurídica e ajuste das alíquotas das operações de circulação de mercadoria entre os entes federados.

Concluimos favoravelmente à tese trazida pelo projeto de lei, de possibilitar a regularização de recursos não declarados localizados no exterior ou já repatriados, mediante o pagamento de um “pedágio” composto de imposto de renda e multa, destinando parte do produto aos fundos instituídos e o restante devendo seguir sua destinação ordinária, inclusive para compor os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Não obstante contar com nosso apoio, faz-se necessário promover algumas modificações no texto original, na busca de seu aperfeiçoamento, que passamos a enumerar.

Em relação aos bens abrangidos pelo RERCT, entendemos que a restrição à existência de propriedade no dia 31 de dezembro de 2014 deve ser afastada, de modo que aqueles contribuintes que já se desfizeram dos bens não declarados, em períodos anteriores, possam também se beneficiar da exclusão das sanções tributárias e penais prevista no projeto. Não nos parece justo permitir só aos que mantiveram os bens não declarados por mais tempo o usufruto do programa de regularização. Desse modo, sugerimos a modificação do § 1º do art. 1º e a inclusão do inciso V no art. 4º, para que possam ser declaradas as condutas praticadas em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, caso inexista, nesta data, saldo ou título de propriedade referente ao bem declarado. Aproveitamos para incluir o § 4º ao art. 1º, de modo a prever a expressa aplicação dos efeitos da Lei ao espólio cujo inventário esteja em curso na citada acima, com a necessária adequação do inciso VIII do art. 3º.

Removemos a proibição de aproveitamento do RERCT pelas pessoas que já tenham sido condenadas em ação penal com decisão transitada em julgado por prática de um dos crimes cuja punibilidade é extinta pelo projeto, prevista no § 3º do art. 1º e no § 1º do art. 5º. Novamente perseguindo o atendimento ao princípio da isonomia, temos que o Regime não busca favorecer apenas os contribuintes sobre os quais ainda paira a presunção de inocência, mas estimular uma conduta de regularização patrimonial com a conseqüente extinção da punibilidade. A não extensão da possibilidade de ingressar no Regime aos já condenados tenderá a impedir o aproveitamento pelos infratores de menor grandeza e favorecer os grandes infratores, que podem contar com uma complexa estrutura de sonegação. Além disso, é possível que seja questionada a constitucionalidade do tratamento diferenciado conferido a contribuintes que ainda não respondem a ação penal, aos que respondem e ainda não foram definitivamente condenados, e aos que já foram condenados por decisão transitada em julgado, tendo em vista que o RERCT fulmina a punibilidade das condutas.

Em relação ao rol exemplificativo de bens e recursos declaráveis, verificado no art. 3º, somos pela exclusão da menção aos recursos sob a titularidade fiduciária de outras pessoas nacionais ou estrangeiras. Como o RERCT se aplica apenas aos residentes que tiverem sido proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos não declarados, tem-se que as estruturas fiduciárias não seriam passíveis de declaração, uma vez que os bens que lhe sejam destinados não são de propriedade ou titularidade de seu instituidor ou, então, de seu beneficiário. Dessa forma, os ativos em poder de estruturas fiduciárias instituídas no exterior por residentes no Brasil não seriam passíveis de declaração no âmbito do RERCT, tendo em vista que se trata de uma relação jurídica onde ocorre a efetiva transferência da propriedade de bens e direitos a terceiro, que passa a exercer seu total controle e, futuramente, destina estes bens a beneficiários determinados. A conduta referente aos bens transferidos ainda poderá ser declarada, acrescentando o inciso V ao § 1º do art. 4º. Naturalmente, as rendas e bens provenientes dessas estruturas encontram guarida no Regime.

Ainda sobre o rol do art. 3º, somos pela possibilidade de declaração de bens móveis não sujeitos a registro – anteriormente vedada pelo parágrafo único. A exigência de apresentação de informações necessárias à identificação dos recursos, de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º, se mostra medida capaz de permitir a averiguação do valor declarado e a inclusão desses recursos no Regime.

Apesar de o projeto prever que, para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar declaração apenas à Receita Federal, sugerimos que o documento também seja apresentado ao Banco Central do Brasil, para que proceda ao acompanhamento de bens que lhe compete, adequando-se o caput do art. 4º.

Também soa insuficiente a previsão do § 2º do art. 4º de que, após a adesão ao RERCT, o contribuinte precisará apenas retificar sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, no caso de pessoa física, ou retificar sua escrituração contábil societária, no caso de pessoa jurídica. Acrescentamos a obrigação de retificar a declaração de bens e capitais no

exterior. De toda forma, fica afastada a obrigatoriedade da apresentação das retificadoras nas hipóteses de inexistência dos bens em 31 de dezembro de 2014.

É oportuno modificar a previsão do § 3º do art. 4º – novo § 4º –, uma vez que este dispositivo exige a participação de instituição financeira autorizada a funcionar no País sempre que os ativos financeiros no exterior ultrapassem o valor de cem mil dólares norte-americanos. Ocorre que, como o presente projeto não se destina necessariamente à repatriação dos recursos, é possível que o declarante mantenha seus bens, agora declarados, no exterior. Mostra-se um contrassenso exigir a participação de uma instituição financeira doméstica para todos os casos. Nesse sentido, sugerimos que a participação de instituições financeiras autorizadas a funcionar no País ocorra sempre e apenas quando o declarante optar pela repatriação dos bens declarados, sem limite mínimo para esta exigência.

Chegamos à análise do rol dos crimes que podem ter sua punibilidade extinta. Em relação aos enumerados pelo Poder Executivo, sugerimos a inclusão dos seguintes crimes: apropriação indébita previdenciária; descaminho, uso de documento falso e associação criminosa. Em todo caso, os crimes afastados devem estar específica e exclusivamente atrelados à sonegação fiscal. Ainda sobre o rol das condutas criminosas, entendemos por bem retirar a previsão de exclusão da punibilidade para o crime de evasão de divisas.

Em relação à alíquota proposta pelo Poder Executivo, não obstante se tratar de um aspecto polêmico, entendemos que deve ser fixada em patamar um pouco inferior, pelo que reduzimos a alíquota do imposto de renda de 17,5% para 15%. Entendemos que a nova alíquota garante a razoável justiça tributária em relação aos contribuintes que quitaram regularmente seus tributos, bem como se mostra mais apta a atrair pessoas interessadas em sair da situação de ilicitude. Ao compararmos com as experiências de outros países, é necessário ter em mente que muitos deles garantiram alíquotas ainda menores, mas exigiram que os bens fossem repatriados, o que não ocorre no presente projeto. Além disso, à época em que foram implementados, não

existia uma integração tão crescente no âmbito internacional de cooperação para troca de informações. Assim, no contexto atual, o risco de se manter bens e recursos na ilicitude, ainda que fora do País, aumenta a cada dia, fazendo pesar a balança a favor da quitação da exação ora proposta.

Passando à análise da multa de regularização prevista no art. 7º (art. 8º do Substitutivo), optamos por fixar alíquota progressiva a depender de quando a pessoa física ou jurídica optar por aderir ao RERCT, de modo a estimular a célere efetivação do Regime e arrecadação (mantido em todos os casos o acréscimo do valor relativo à atualização pela variação cambial do dólar americano):

- Adesão em até 60 dias: multa de 66,66% do valor do imposto devido;
- Adesão em até 120 dias: multa de 83,33% do valor do imposto devido;
- Adesão em até 180 dias: multa de 100% do valor do imposto devido.

Apesar de o projeto original não prever medidas de incentivo à repatriação, sugerimos que a multa fique reduzida a 33,33% do valor do imposto devido caso o declarante empregue os recursos declarados em títulos públicos federais com prazo de vencimento não inferior a dois anos.

Por fim, em relação aos tributos excluídos pela regularização, entendemos que, por decorrência lógica das condutas cuja punibilidade fica extinta, devem ser incluídos todos os tributos envolvidos, inclusive os retidos e os incidentes sobre a importação. Como a situação patrimonial considerada é a existente em 31 de dezembro de 2014, eventual conversão de dinheiro em bens, posterior a esta data, não terá o condão de afastar a tributação aduaneira. Contudo, vemos como essencial ao êxito do Regime a inclusão dos tributos aduaneiros em relação aos bens que já tenham sido repatriados, sob pena de contribuintes que se encontrem nesta situação perderem qualquer interesse no RERCT.

Acerca das emendas, passamos a apontar especificamente o posicionamento sobre cada uma, lançando como fundamento para as acatadas os argumentos expostos acima:

Rejeitamos as Emendas nº 1 e 11, que modificam o prazo para adesão ao RERCT, por entender que o prazo de 180 dias é suficientemente adequado.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 2, de forma a instituir a progressividade para as alíquotas da multa de regularização. Sobre o mesmo tema, rejeitamos a Emenda nº 5, por prejudicar a destinação de recursos aos fundos instituídos pela Medida Provisória nº 683, de 2015, e a Emenda nº 12, por entendermos que a fórmula de cálculo sugerida pelo Poder Executivo se encontra adequada.

Acatamos, parcialmente, a Emenda nº 3 e a Emenda nº 9. Em relação à primeira, apenas no que se refere à inclusão dos crimes de uso de documento falso e de descaminho no rol de crimes cuja punibilidade fica extinta, e à possibilidade de regularização de bens móveis não sujeitos a registro.

Rejeitamos as Emendas nºs 4 e 6, por entender que a matéria encontra-se adequadamente tratada no projeto.

Acatamos a Emenda nº 7 e, parcialmente, a Emenda nº 15, no que trata do uso de instituição bancária. O rol taxativo de crimes que esta Emenda sugere não se mostra interessante, pois propicia ambiente favorável à ocorrência de lacuna legislativa.

Sobre as Emendas nºs 8, 13 e 14, que se preocupam com a segurança do declarante, entendemos que as modificações textuais promovidas na forma do Substitutivo são suficientes para garanti-la, pelo que as rejeitamos.

A Emenda nº 10 fica rejeitada, em virtude da exclusão dos crimes contra o sistema financeiro nacional do rol de crimes cuja punibilidade fica extinta.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do PL 2960/2015 e das emendas a ele apresentadas, **e, no mérito, pela APROVAÇÃO** do PL 2960/2015 e das Emendas nºs 2, 3, 7, 9 e 15, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
RELATOR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA DE RECURSOS, BENS OU DIREITOS DE ORIGEM LÍCITA NÃO DECLARADOS, REMETIDOS, MANTIDOS NO EXTERIOR OU REPATRIADOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º. O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, bem como aos residentes ou domiciliados no País que, na data referida neste parágrafo, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem os recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também a espólio, cujo inventário esteja em curso em 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam ou tenham sido, anteriormente à 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônios não declarados remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know-how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior de espólio, cujo inventário esteja em curso; e

IX – jóias, pedras preciosas, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Reais; ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;

III - o valor em reais dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita; e

V – na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a declaração das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, inclusive recursos, bens ou direitos de qualquer natureza sob a titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, sob a forma de *trust* de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou outras formas contratuais e societárias, assim como recursos, bens ou direitos

custodiados, depositados ou entregues à pessoa física ou jurídica sob qualquer forma, entidade estrangeira, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade que seja beneficiário efetivo o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas referidas no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º A opção de repatriação, pelo declarante, de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput do artigo 4º, observadas as disposições regulatórias aplicáveis às instituições financeiras.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 cinco anos,

cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e apresentá-los se e quando exigidas pela RFB.

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º, do ano-calendário da adesão e posteriores.

§ 8º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nesta data; e

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10º Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em reais em 31 de dezembro de 2014.

§ 11º Estão isentos da multa de regularização de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólares norte-americanos em 31 de dezembro de 2014.

§ 12º A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizado para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no caput do art. 4º, do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa de regularização prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos no:

I - art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, nos arts. 168-A, 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I; e

III - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I e II.

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º produzirá, em relação à Administração Pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado presunção de acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2014, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em reais, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólares norte-americanos e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 3º O valor declarado dos bens e direitos será considerado como custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de regularização de que trata o art. 8º excluirão a incidência de outros tributos federais diretamente incidentes sobre esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, da multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, e de penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias.

§ 5º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 6º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva.

§ 7º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 11, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014, com o conseqüente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001 e no art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 9º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 8º Sobre o imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de regularização composta, cumulativamente, pela aplicação de alíquotas progressivas sobre o valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, não

se aplicando as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º Para o declarante que aderir ao RERCT e pagar os tributos previstos no art. 6º e a multa prevista no caput em até 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 11, a alíquota da multa prevista no caput será de 66,66% do valor do imposto previsto no artigo 6º desta Lei.

§ 2º Para o declarante que aderir ao RERCT e pagar os tributos previstos no art. 6º e a multa prevista no caput em até 120 dias contados a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 11, a alíquota da multa prevista no caput será de 83,33% do valor do imposto previsto no artigo 6º desta Lei.

§ 3º Para o declarante que aderir ao RERCT e pagar os tributos previstos no art. 6º e a multa prevista no caput em até 180 dias contados a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 11, a alíquota da multa prevista no caput será de 100% do valor do imposto previsto no artigo 6º desta Lei.

§ 4º Para o declarante que empregar os recursos em títulos públicos federais com prazo de vencimento não inferior a dois anos, a multa prevista no caput corresponderá a 33,33% do valor do imposto previsto no artigo 6º desta Lei.

§ 5º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de regularização.

Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que:

I - apresentar declaração de regularização contendo recursos, bens ou direitos de origem ilícita, sem prejuízo do disposto no art. 5º;

II - apresentar documentos ou informações falsos, relativos à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, ou dos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 10. O montante total arrecadado com a multa de regularização de que trata o art. 8º será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDR e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, instituídos pela Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015.

Parágrafo único. A efetiva utilização dos recursos para as finalidades referidas no caput fica condicionada à:

I - aprovação e implementação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais; e

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não tenha sido submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e dos créditos tributários a eles relativos.

Art. 11. A RFB regulamentará o disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
RELATOR